

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 98/18

Luxemburgo, 4 de julho de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-220/17 Planta Tabak-Manufaktur Dr. Manfred Obermann GmbH & Co. KG/Land Berlin

Imprensa e Informação

O advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a ampla proibição de venda dos produtos do tabaco com um aroma distintivo está em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento

Considera, além disso, que as embalagens desses produtos que ainda podem ser vendidos não devem mencionar o aroma que contêm

A Planta Tabak é uma empresa familiar alemã que fabrica e comercializa diferentes tipos de produtos do tabaco. Antes da entrada em vigor da nova diretiva de 2014 relativa aos produtos do tabaco ¹, uma das especialidades dessa empresa era o tabaco de enrolar aromatizado. A maior parte dessa produção era constituída por tabaco mentolado. A Planta Tabak também comercializa uma pequena gama de cigarros (na sua maioria aromatizados), tabaco para cachimbo de água e, em menor medida, cigarrilhas, charutos e artigos para fumadores.

A Planta Tabak contesta no Verwaltungsgericht Berlin (Tribunal Administrativo de Berlim, Alemanha) a aplicação, aos produtos do tabaco que fabrica e comercializa, das disposições da lei alemã relativas à proibição de comercialização de produtos do tabaco com aroma distintivo, aos avisos de natureza sanitária e às regras de apresentação do produto. Estas disposições transpõem a nova diretiva de 2014 relativa aos produtos do tabaco.

Tendo dúvidas quanto à validade e à interpretação das disposições correspondentes da diretiva, o Verwaltungsgericht submeteu várias questões ao Tribunal de Justiça. Com essas questões, o Tribunal de Justiça é convidado a examinar alguns aspetos já debatidos no contexto dos seus acórdãos de 4 de maio de 2016 ², nos quais declarou que a diretiva é válida.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe limita a sua análise, em conformidade com o pretendido pelo Tribunal de Justiça, a dois aspetos do processo.

Recorda, em primeiro lugar, que a diretiva proíbe, em princípio, desde 20 de maio de 2016, comercializar cigarros e tabaco de enrolar que contenham um aroma distintivo ³ devido ao facto de esses aromas dissimularem ou atenuarem a aspereza do fumo do tabaco e contribuírem para fomentar e manter o tabagismo. Todavia, a diretiva prevê que os produtos do tabaco com um aroma distintivo particular cujos volumes de vendas em toda a União representem 3% ou mais de uma determinada categoria de produtos (como cigarros mentolados), podem continuar a ser comercializados até 20 de maio de 2020.

_

¹ Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014 L 127, p. 1)

² Acórdãos do Tribunal de Justiça, de 4 de maio de 2016, *Polónia/Parlamento e Conselho* (C-358/14) e *Philip Morris Brands e o.* (C-547/14), v. também CI n° 48/16.

³ A diretiva proíbe também a comercialização dos produtos do tabaco que contenham aromatizantes nos seus componentes, como filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitam modificar o odor ou o sabor dos produtos do tabaco em causa ou a intensidade do seu fumo.

No entender do advogado-geral, esta diferença de tratamento é justificada e a proibição ampla da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo é, pois, válida à luz do princípio da igualdade de tratamento.

Com efeito, o legislador da União podia implementar gradualmente o cumprimento do objetivo de proteção da saúde humana retirando, em primeiro lugar, os produtos «de nicho» antes de retirar os produtos muito difundidos entre os consumidores. Os consumidores teriam, assim, tempo de alterar os seus hábitos, enquanto a indústria disporia do tempo necessário para se adaptar. Além disso, o legislador podia razoavelmente considerar que um volume de vendas de 3% numa categoria de produtos determinada traduz hábitos de consumo e uma produção significativos.

Em segundo lugar, no caso dos produtos do tabaco com um aroma distintivo que ainda podem ser fabricados e comercializados legalmente depois de 20 de maio de 2016 (como os cigarros mentolados até 20 de maio de 2020 e o tabaco para cachimbo, os charutos e as cigarrilhas aromatizados sem limite temporal), o advogado-geral considera que a diretiva proíbe *qualquer* menção (mesmo não publicitária) do aroma ⁴ que esses produtos contêm, tanto nas embalagens individuais como nas embalagens exteriores e nos próprios produtos do tabaco.

Com efeito, o legislador entendeu que o simples facto de indicar nas unidades de acondicionamento, nas embalagens exteriores e nos próprios produtos do tabaco a presença de um aroma ⁵ pode, por si só, levar a minimizar os efeitos nocivos do produto para a saúde humana e, portanto, de incitar ao seu consumo.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "Europe by Satellite" \$\alpha\$ (+32) 2 2964106.

.

⁴ Ou de um sabor, de um odor, ou de outro aditivo.

⁵ Ou de um sabor, de um odor, ou de outro aditivo.